



Agência Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretor Iagê Miola

Documento nº 0259383/2026/DIR-IM/CD/ANPD

Brasília-DF, na data da assinatura.

Ao Conselho-Diretor,

Assunto: Matéria para apreciação do Conselho-Diretor - ECA digital.

1. Tendo em vista o Despacho Decisório do Conselho Diretor (SEI nº 0253565), que determinou a elaboração de cronograma para a realização das ações de regulamentação e fiscalização da ANPD no que tange à adoção de soluções de aferição de idade pelos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, submete-se à apreciação do Conselho Diretor a presente matéria.
2. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), introduziu um conjunto de deveres voltados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo a obrigação de adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade por fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação. A implementação dessas medidas envolve desafios técnicos, jurídicos e regulatórios relevantes, especialmente diante da diversidade de serviços digitais e da necessidade de assegurar soluções eficazes que também preservem direitos fundamentais, como a privacidade e a proteção de dados pessoais.
3. Nesse contexto, torna-se importante conferir previsibilidade à atuação regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), especialmente no período inicial de vigência da Lei
4. Entre outras ações internas visando à coordenação de esforços para a implementação do ECA Digital, o Despacho Decisório CD/ANPD 31 (SEI nº 0253739), do Conselho Diretor, determinou a elaboração de “cronograma para a realização das ações de regulamentação e fiscalização da ANPD no que tange à adoção de soluções de aferição de idade pelos fornecedores de

produtos e serviços de tecnologia da informação”.

5. Segundo o Despacho de instauração do processo (SEI nº 0253565), a definição de cronograma visa a “reduzir eventuais incertezas sobre como se dará a atuação da ANPD a partir do dia 17 de março [data de entrada em vigor do ECA Digital], contribuindo para a conformidade com a nova Lei”.

6. Em sentido similar, o art. 49 do Decreto 12.880/2026 (Decreto regulamentador do ECA digital – “Decreto”), que regulamenta a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), atribuiu à ANPD a competência para definir “etapas de implantação” para soluções de aferição de idade. A redação é a seguinte:

Art. 49. A ANPD definirá as etapas de implantação para soluções de aferição de idade, de modo a estimular o desenvolvimento de ecossistema de soluções públicas e privadas interoperáveis, confiáveis e eficazes, que preservem a liberdade de escolha do usuário, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 15.211, de 2025.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições do caput, a ANPD:

I - adotará abordagem responsiva, considerando as funcionalidades e o nível de risco de cada produto, serviço e conteúdo, bem como a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis;

II - emitirá recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a implementação de mecanismos confiáveis de aferição de idade, observado o disposto no art. 24; e

III - estabelecerá prioridades para o monitoramento da implantação de soluções de aferição de idade, considerando o nível de risco para crianças e adolescentes.

7. Da leitura do art. 49, extrai-se que as etapas de implantação devem ser definidas a partir de uma abordagem regulatória responsiva, que considere o nível de risco dos produtos e serviços, abrangendo dois aspectos centrais: (i) emissão de recomendações e orientações para os agentes regulados; e (ii) definição de prioridades para o monitoramento da implementação de soluções de aferição de idade.

8. O primeiro aspecto está relacionado com a atividade de regulamentação da ANPD. A esse respeito, deve-se considerar que, recentemente, a agenda regulatória foi atualizada pela Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025. Na ocasião, foi prevista uma ação regulatória específica para o tema “mecanismos de aferição de idade”. Tal iniciativa já está em curso e deve resultar na publicação de normas mais específicas para os agentes regulados.

9. Não obstante, considerando que o processo regulatório envolve uma série de etapas formais – incluindo análises técnica e jurídica e consulta à sociedade – o que deve se estender até o segundo semestre de

2026, mostra-se conveniente e oportuno a divulgação imediata de orientações preliminares sobre mecanismos de aferição de idade.

10. Além de atender de forma mais direta e imediata ao previsto no Decreto, essas orientações preliminares teriam como objetivo apresentar parâmetros interpretativos iniciais, necessários à implementação de mecanismos confiáveis de aferição de idade, seguindo as disposições legais e regulamentares em vigor. Com isso, espera-se responder a dúvidas referentes ao tema, conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes regulados, em especial frente aos desafios técnicos e jurídicos que decorrem do processo de implementação de soluções de aferição de idade. Ao mesmo tempo, tais orientações buscam garantir que a implementação de mecanismos de aferição de idade aconteça, desde logo, de forma compatível com garantias mínimas de respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

11. Dessa forma, em relação à atividade de regulamentação da ANPD, o cronograma ora proposto abrange duas ações principais: (i) publicação de orientações preliminares para adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade (a partir de março); e (ii) elaboração de orientações e parâmetros normativos específicos sobre mecanismos de aferição de idade, conforme item previsto na agenda regulatória (a partir de agosto).

12. Além destas, é importante destacar que o cronograma incorpora duas outras ações já previstas na agenda regulatória: (iii) a elaboração do Guia sobre “Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação” (a partir de abril); e (iv) a atualização dos Regulamentos de Fiscalização e de Aplicação de Sanções Administrativas (a partir de novembro). O Guia contribuirá para clarificar o escopo de aplicação do ECA Digital, enquanto a atualização dos regulamentos trará regras sobre os procedimentos de apuração de infrações e os critérios para a aplicação de sanções administrativas.

13. O segundo aspecto previsto no art. 49 do Decreto envolve a atividade de fiscalização da ANPD, especialmente a definição de prioridades para o “monitoramento” da implementação de soluções de aferição de idade.

14. Conforme previsto no art. 15, § 1º, do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021, a atividade de monitoramento se destina “ao levantamento de informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD, com o fim de assegurar o regular funcionamento do ambiente regulado”. Trata-se, portanto, de atividade fiscalizatória de natureza preventiva, que não possui teor repressivo ou sancionador.

15. De forma similar ao disposto na agenda regulatória, o Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 30, de 23 de dezembro de 2025, já prevê uma série de ações de

fiscalização voltadas ao ECA Digital, incluindo, a partir de janeiro de 2027, ações específicas relacionadas à implementação de mecanismos de aferição de idade.

16. Embora esta previsão atenda ao comando do art. 49 do Decreto, entende-se que é conveniente e oportuna a adoção de ações mais imediatas de monitoramento, com o objetivo de levantar informações e dados relevantes para subsidiar a tomada de decisões pela ANPD e assegurar o adequado funcionamento dos setores monitorados. Assim, propõe-se que, a partir de abril de 2026, a ANPD inicie ação de monitoramento com foco na implementação de aferição de idade por lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais. [1]

17. A priorização do monitoramento sobre esses setores se justifica porque o ECA Digital estabelece obrigações específicas relacionadas à aferição de idade para lojas de aplicativos e sistemas operacionais, . Entre estas, merecem ser destacadas as seguintes:

- (i) a adoção de medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários (art. 12, I);
- (ii) a disponibilização de mecanismos de supervisão parental voluntários que permitam que pais ou responsáveis supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e adolescentes a aplicativos e conteúdos, incluindo mecanismos para autorização de download de aplicativos (art. 12, II e § 2º); e
- (iii) o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, com salvaguardas técnicas adequadas, observado o princípio da minimização de dados (art. 12, III e § 3º).

18. Por sua vez, o Decreto detalha o disposto no ECA Digital ao estabelecer parâmetros adicionais a serem observados pelas lojas de aplicativos e por sistemas operacionais. Assim, o art. 25, § 1º, determina que os sinais de idade devem se limitar aos dados estritamente necessários à confirmação da idade mínima exigida para acesso ao produto ou serviço, “vedado o envio de data de nascimento exata, da identidade civil ou de dados de perfilamento do usuário”. Em complemento, o § 2º do mesmo art. 25 estabelece um fluxo geral a ser observado pelas lojas de aplicativos e sistemas operacionais para fins de aferição etária. Em primeiro lugar, no momento de criação da conta, deve ser solicitada aos usuários declaração de idade ou faixa etária. Na sequência, a idade declarada deve ser aferida, “empregando método confiável, nos termos definidos pela ANPD, preferencialmente adotando credenciais verificáveis”. As lojas de aplicativos e os sistemas operacionais devem, ainda, permitir a contestação e a retificação da classificação etária pelos usuários e adotar medidas para evitar a criação de múltiplas contas ou outros artifícios com o objetivo de burlar os mecanismos de aferição de idade.

18. Como se observa dos dispositivos legais e regulamentares acima

mencionados, lojas de aplicativos e sistemas operacionais possuem papel estruturante na implementação de mecanismos de aferição de idade, possuindo deveres claramente definidos neste contexto. Estes agentes podem funcionar como uma camada de proteção estrutural e em larga escala para crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se de proteção estrutural porque possibilitam a aferição de idade e a configuração de mecanismos de supervisão parental no próprio dispositivo, e não apenas em aplicações de internet de forma isolada. Além disso, trata-se de proteção em larga escala porque um mesmo mecanismo de aferição etária – em particular, o sinal de idade – pode ser utilizado por diversas aplicações acessadas pela criança ou adolescente.

19. O foco nas lojas de aplicativo e sistemas operacionais justifica-se, ainda, do ponto de vista da eficiência da ação regulatória. A título de contexto, considere-se que os dispositivos móveis constituem o principal meio de acesso à internet para 96% da população de 9 a 17 anos. Ainda, são utilizados numa frequência muito maior do que outros dispositivos eletrônicos, incluindo a televisão e o computador de mesa ou portátil. [2] A participação de mercado nos setores de lojas de aplicativos e sistemas operacionais em dispositivos móveis é concentrada em poucas empresas. [3] de modo que se trata de um cenário em que a atuação sobre poucos regulados tem o potencial de produzir efeitos amplos e transversais. O mesmo raciocínio se aplica aos sistemas operacionais de desktop no Brasil, por se tratar de mercado também concentrado em poucas empresas [4].

20. A abordagem proposta representa, portanto, priorização e uso racional dos recursos e procedimentos disponíveis, ao tempo que maximiza os efeitos da atuação fiscalizatória para a sociedade com ganho relevante de eficiência na atuação da ANPD. Como consequência, o monitoramento pode se concentrar em um grupo reduzido de empresas e, ao mesmo tempo, obter resultados que alcançariam os mais diversos setores nos quais são prestados serviços de tecnologia da informação.

21. Diante desse cenário, verifica-se que a priorização do monitoramento inicial da ANPD sobre os mecanismos de aferição de idade implementados por lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais permitirá promover uma primeira camada de proteção de direitos de crianças e adolescente de forma mais célere, eficiente e em larga escala, atendendo aos objetivos primordiais fixados no ECA Digital.

22. A presente proposta limita-se a indicar o setor priorizado e os contornos gerais da atividade de monitoramento. Os detalhes operacionais, incluindo a definição de procedimentos e das empresas a serem monitoradas pela ANPD, deverão ser estabelecidos posteriormente pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em conformidade com as suas competências regimentais.

23. Além disso, cabe acentuar que a priorização do monitoramento sobre lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais não afasta a

importância de ações de monitoramento, desde logo, sobre outros setores prioritários, caso seja identificada essa necessidade. Afinal, o art. 14, parágrafo único, do ECA Digital é expresso ao determinar que “independentemente das medidas adotadas pelos sistemas operacionais e pelas lojas de aplicações, os fornecedores de que trata o caput deste artigo deverão implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e de adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei”.

24. Independentemente disso, propõe-se incluir no cronograma uma segunda etapa de monitoramento sobre a implantação de mecanismos de aferição de idade. Esta etapa deverá se concentrar em outros setores ou grupos de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, a serem definidos posteriormente, a partir das informações levantadas durante a primeira etapa de monitoramento e nos critérios previstos no próprio ECA Digital, especialmente “as funcionalidades e o nível de risco de cada produto ou serviço” (art. 5º, § 3º).

25. Sugere-se que esta segunda etapa de monitoramento seja realizada a partir de agosto de 2026, após a disponibilização das orientações e parâmetros normativos que resultarão do processo regulatório em curso na ANPD. Propõe-se, ainda, que sejam previamente divulgados os setores considerados prioritários para a segunda etapa de monitoramento, a serem definidos pela Coordenação-Geral de Fiscalização e aprovados pelo Conselho Diretor. Cabe ressaltar que este monitoramento será realizado durante um período de adaptação às novas orientações fixadas pela ANPD. Tal período de adaptação é necessário diante da publicação de novas normas ou interpretações, o que também deve ser levado em consideração na condução das atividades de monitoramento.

26. Sendo estas as ações a serem incluídas no cronograma para a realização das ações de regulamentação e fiscalização da ANPD no que tange à adoção de soluções de aferição de idade, submetem-se à apreciação do Conselho Diretor as razões acima expostas e o cronograma anexo, dividido em três etapas e com a indicação das ações a serem implementadas e os respectivos prazos e objetivos.

27. A título de encaminhamento, sugere-se que o cronograma seja aprovado por Despacho Decisório do Conselho Diretor, em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis, e divulgado na página da ANPD na internet.

ANEXO

Cronograma

Etapas de implantação para soluções de aferição de idade

Etapa I	Data	Objetivo
Divulgação de orientações preliminares para adoção de mecanismos confiáveis de aferição de idade	A partir de março/2026	Estabelecer parâmetros preliminares a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes regulados.
Criação de página virtual dedicada à divulgação de esclarecimentos sobre o ECA Digital	A partir de março/2026	Divulgar informações essenciais sobre o ECA Digital para toda a sociedade, incluindo perguntas e respostas, entre outras iniciativas de comunicação
Monitoramento da implantação de soluções de aferição de idade: lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais	A partir de março/2026	Realizar acompanhamento específico para assegurar a adequada implementação do sinal de idade. Levantar informações relevantes que subsidiem a elaboração de orientações gerais pela ANPD.
Tomada de Subsídios do Guia de “Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital”.	A partir de abril/2026	Realizar Tomada de Subsídios com vistas a colher contribuições técnicas da sociedade e aprimorar a interpretação e aplicação da Lei.

Etapa II	Data	Objetivo
Publicação de orientações e parâmetros normativos sobre mecanismos de	A partir de agosto/2026	Detalhar os princípios previstos no Decreto e orientar os agentes regulados quanto a sua

aferição de idade e divulgação das prioridades de monitoramento da etapa II;		interpretação e aplicação, por meio de regulamento ou Guia, conforme previsto na Agenda Regulatória da ANPD.
Período de adaptação e monitoramento de implantação de soluções de aferição de idade	Agosto - novembro/2026	Conferir prazo de transição para que os regulados possam se adaptar às determinações da ANPD e acompanhar e avaliar a implementação de soluções de verificação de idade.
Atualização dos Regulamentos de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas	A partir de novembro/2026	Publicação dos Regulamentos atualizados, conforme previsto na Agenda Regulatória da ANPD.

Etapa III	Data	Objetivo
Ações de fiscalização, conforme previsto no Mapa de Temas Prioritários	A partir de janeiro/2027	Assegurar a efetiva adequação dos agentes regulados às disposições do ECA Digital, especialmente quanto às obrigações relativas à aferição de idade, observadas as disposições previstas no Decreto e as orientações e atos normativos da ANPD.

19. Isso posto, submetem-se os presentes elementos à consideração do Conselho Diretor para fins de apreciação e deliberação. O documento foi elaborado pelos gerentes de projeto do Conselho Diretor, e assino o presente documento em nome da equipe de elaboração, composta por Lucas Borges, Diego Carvalho e Jeferson Barbosa.

DAVI TEÓFILO

Gerente de Projeto do Conselho-Diretor

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] VI – loja de aplicações de internet: aplicação de internet que distribui e facilita o download, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio de sua plataforma; VII – sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele.

[2] De acordo com a pesquisa, o celular — principal meio de acesso à Internet para 96% da população de nove a 17 anos — foi usado várias vezes ao dia por 74% dos entrevistados, seguido pela televisão (35%) e pelo computador de mesa ou portátil (8%)”. TIC Kids Online Brasil: 65% das crianças e dos adolescentes usam IA generativa para estudar, criar conteúdo e lidar com emoções. 22 out. 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-65-das-criancas-e-dos-adolescentes-usam-ia-generativa-para-estudar-criar-conteudo-e-lidar-com-emocoas/>. Acesso: 5 mar. 2026.

[3] Por exemplo, em relação aos sistemas operacionais móveis utilizados no Brasil, segundo uma das medições disponíveis, os sistemas Android (Google) e iOS (Apple) alcançam, respectivamente, cerca de 81% e 17% de market share, números que somados alcançam a quase totalidade dos celulares no País. Nesse sentido, ver as informações disponibilizadas na seguinte página: <https://gs.statcounter.com/os-market-share/mobile/brazil>. Acesso: 5 mar. 2026.

[4] Dados disponíveis sobre a participação de mercado de sistemas operacionais de desktop no Brasil indicam que 87% do mercado sejam detidos pelo Windows (Microsoft) e 2,2% pelo macOS (Apple). <https://gs.statcounter.com/os-market-share/desktop/brazil/%253E?>



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 19/03/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259383** e o código CRC **2E4CB9DE**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.001299/2026-96

SEI nº 0259383